Diário Oficial
Tribunal de Contas do Estado
Pernambuco

Ano XCVII • Nº 66 | Diário Eletrônico | Recife, quarta-feira, 15 de abril de 2020

Disponibilização: 14/04/2020 **Publicação: 15/04/2020**

Pleno revoga cautelar que suspendia antecipação opcional de IPTU no Recife

O Pleno do TCE, em sua primeira sessão extraordinária realizada por meio de videoconferência, decidiu na segunda-feira (13) pela revogação de Medida Cautelar que suspendia a execução da Lei Municipal n.º 18.693, que possibilitava a antecipação, de forma voluntária, do pagamento do IPTU 2021 no Recife.

A Cautelar, expedida monocraticamente pelo conselheiro Carlos Porto, relator das contas da prefeitura do Recife, se deu a partir de representação interna do Ministério Público de Contas, assinada pela procuradora geral, Germana Laureano, e pelo procurador Ricardo Alexandre, que alegou inconstitucionalidade na antecipação do IPTU, além de infração aos princípios da economicidade e eficiência, considerando que a antecipação de receita tributária viabilizada pela lei, se revela antieconômica para os cofres municipais, gerando uma vantagem desproporcional para os contribuintes que optarem pela sistemática.

Em preliminar, o Ministério Público de Contas formulou três questões de ordem, no sentido de caber à Câmara, e não ao Pleno, o referendo da Cautelar, o que foi rejeitado pela maioria dos conselheiros, e ainda um pedido de vistas do processo, que foi indeferido com base na Resolução TC nº 81/2020.

No transcorrer da sessão, quando o Pleno já havia decidido sobre as duas questões de ordem e sobre o pedido de vista do MPCO, o relator comunicou a revogação da Cautelar, mas o Pleno entendeu que, com base na Resolução TC n° 81, não cabia a revogação, pois o julgamento já tinha sido iniciado. Sendo assim, o processo foi apreciado tendo o voto do conselheiro Valdecir Pascoal como vencedor.

Entre outros pontos, o conselheiro Pascoal destacou que se estivéssemos em uma situação de normalidade, enxergaria motivações em, ao menos, parte dos argumentos lançados para a concessão da referida cautelar, notadamente acerca das questões atinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Código Tributário Nacional. "Acontece que não estamos em um contexto de normalidade. O país e, de resto, todos os Estados da federação, e todos os municípios, vivem a maior crise sanitária, social, econômica e fiscal dos últimos 100 anos", destaca o conselheiro.

FOTO: MARÍLIA AUTO

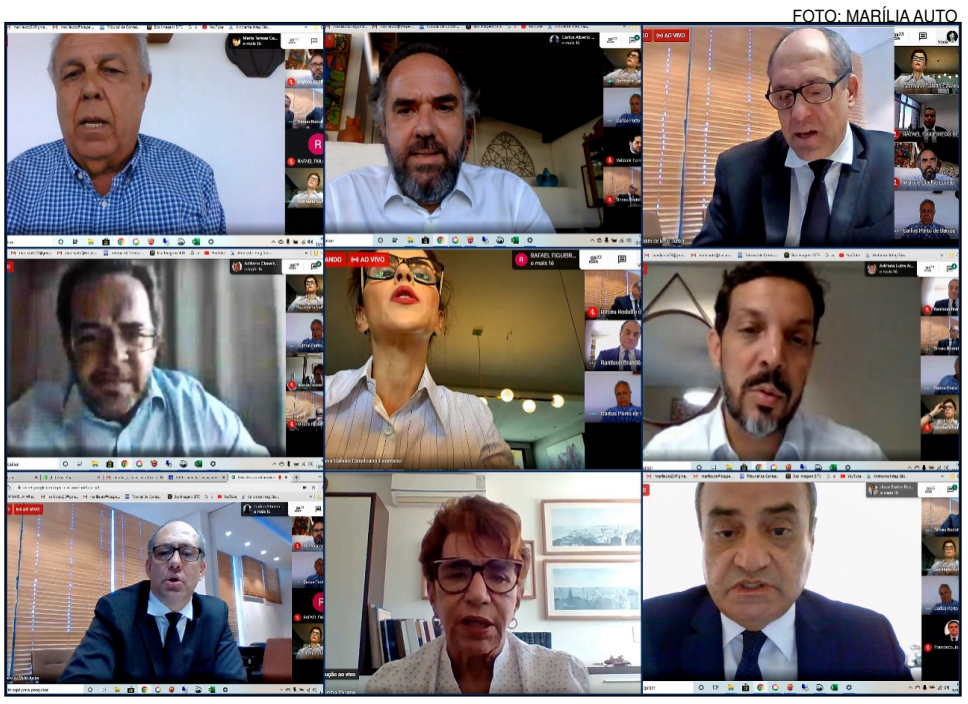

Primeira sessão extraordinária do Pleno do TCE, realizada por meio de videoconferência

Segundo ele, "a ortodoxa defesa de regras de responsabilidade fiscal e tributárias, no presente contexto da Covid-19, reduz a margem de possibilidades de implementação de políticas públicas que ajudariam à camada social mais vulnerável. Sendo assim, com efeito, na presente conjuntura, há que prevalecer os comandos constitucionais que assegurem a saúde dos cidadãos".

O relator enfatizou ainda que o principal argumento utilizado para que fosse expedida a Cautelar é que ela impactaria o exercício financeiro seguinte, comprometendo o orçamento futuro. O que, em contexto normal, a tese seria razoável, mas neste novo contexto, em que se trava uma verdadeira "guerra em defesa da vida", não poderia ser aplicada.

"A necessidade de recursos extraordinários é premente e é para hoje. Há vidas no caminho e as pedras do formalismo fiscal devem ser afastadas momentaneamente. A operação financeira de recebimento antecipado de receitas futuras é medida que está em sintonia com este novo e trágico cenário", ressaltou Pascoal.

Em seu voto o conselheiro ainda enfrentou alguns pontos levantados no pedido de Cautelar, como o de que a antecipação do IPTU seria uma afronta aos princípios da economicidade, da não vinculação/afetação das receitas e da alegada incompetência legislativa por parte do município.

Ainda para fundamentar seu voto, o relator apresentou entendimentos semelhantes, já no contexto da atual crise sanitária decorrente da pandemia, esboçadas pelo Poder Judiciário brasileiro, entre eles o Supremo Tribunal Federal.

Ao final, Pascoal deixou claro que esse entendimento não significa um "cheque em branco" e, muito menos, uma espécie de salvo-conduto aos gestores municipais que estarão à frente da aplicação do montante dos recursos que eventualmente serão auferidos por meio da citada lei municipal. "Caberá a esses gestores demonstrar, por meio de robusta motivação, todos os contextos excepcionais enfrentados e que os levaram, com a aprovação dos representantes do povo do Recife (Câmara de Vereadores), a realizar a referida operação financeira que propicia o recolhimento voluntário e antecipado de futuros créditos tributários. Mas não é apenas isso. Responsabilidade que aumenta por se tratar de ano eleitoral. É preciso assegurar que os referidos recursos sejam, de fato, aplicados em ações de combate aos efeitos da Covid-19", realça o relator.

"Por fim, não posso deixar de mencionar o enorme desafio para aqueles que fazem o Controle Público nestes tempos de pandemia. À falta de uma jurisprudência de crise, não se revela tarefa fácil adotar uma postura de compreensão e empatia sobre o momento grave e singular que estamos vivenciando, sem prescindir do olhar atento ao cumprimento da Constituição", finalizou.

Além da revogação da Cautelar, o voto de Valdecir Pascoal trouxe três determinações ao Prefeito Geraldo Júlio e ao Secretário Municipal de Finanças, José Ricardo Dantas, sendo elas: que as receitas eventualmente auferidas com base na Lei Municipal sejam aplicadas exclusivamente em ações e serviços públicos de saúde e em defesa dos efeitos da pandemia causada pela Covid-19; que a PCR mantenha em seu Portal de Transparência um link específico e detalhado da aplicação e da prestação de contas desses recursos; e que a prestação de Contas seja acompanhada da comprovação cabal e idônea dos fatos e contextos que motivaram a utilização excepcional dos referidos recursos.

Apesar da revogação da Cautelar, o TCE vai apurar o cumprimento da lei e das determinações feitas ao prefeito por meio de uma Auditoria Especial, devendo a área responsável pela auditoria alertar o relator competente sobre atos ou fatos supervenientes ou que indiquem desconformidades em relação ao teor da decisão.

Concordaram com o voto do conselheiro Valdecir Pascoal os conselheiros Marcos Loreto, Ranilson Ramos e Carlos Neves. A conselheira Teresa Duere votou contra a revogação da Cautelar e pelo entendimento da representação do MPCO, representado na sessão pela procuradora-geral, Germana Laureano. O presidente, conselheiro Dirceu Rodolfo, só votaria em caso de empate.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Convocação para Sessão Extraordinária do Pleno do Tribunal de Contas

CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DO DIA 16/04/2020, ÀS 15 (QUINZE) HORAS, A SER REALIZADA POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA ON-LINE *(GOOGLE HANGOUTS MEET)*

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 81, de 03 de abril de 2020, determina que as sessões extraordinárias do Pleno para deliberação acerca de Resoluções sejam convocadas por seu Presidente com antecedência mínima de 01 (um) dia;

CONSIDERANDO que as sessões extraordinárias se prestam à finalidade de atender demanda de pronunciamento urgente do TCE/PE;

CONSIDERANDO que a presunção de configuração de necessidade de pronunciamento urgente deste TCE/PE está prevista no §2º do art. 3º da multicitada Resolução;

RESOLVO:

I - CONVOCAR sessão extraordinária do Pleno para as 15 (quinze) horas do dia 16 de abril de 2020, nos termos do §4º do art.3º da Resolução TC nº 81, de 03 de abril de 2020, para fins de deliberar sobre Resoluções.

Recife, 14 de abril de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 13562 - José Félix Rodrigues Filho, autorizo;Petce 13050 - Halmos Fernando do Nascimento, autorizo;Petce 13572 - Gerôncio Pires Belfort Neto, autorizo;Petce 13608 - Henrique Dione Silva, autorizo;Petce 13610 - Giovanni de Lima Batista, autorizo. Recife, 14 de abril de 2020.

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONTRATO TC Nº 009/2020. Processo administrativo (PETCE) nº 7933/2020. Objeto: Prestação de serviços de telefonia móvel com comunicação por voz e dados, destinados a atender as demandas do CONTRATANTE. Contratada: **TELEFÔNICA BRASIL S.A** - CNPJ nº 02.558.157/0001-62. Valor: R$13.254,00. Vigência: de 01/04/2020 a 01/04/2021.

Recife-PE, 12/03/2020.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor Geral
(*) (**)

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 010/2019. Objeto: prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência Contrato TC nº 010/2019, referente à prestação de serviços de apoio, sob a forma de terceirização, atrelada ao cumprimento de Instrumento de Medição de Resultado, abrangendo diversas funções de TI. Contratada: **PITANG CONSULTORIA E SISTEMAS S/A.** - CNPJ nº 06.214.736/0001-49. Valor acrescido: R$3.899.355,52. Vigência: de 08/04/2020 a 08/04/2021.

Recife-PE, 06/04/2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente
(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 051/2016. Objeto: Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato TC nº 051/2016, visando exclusivamente ao ressarcimento dos custos operacionais da CONCESSIONÁRIA e a suspensão do pagamento da taxa de cessão do espaço e do consumo de água, enquanto durarem a restrição de acesso e a consequente paralisação de suas atividades, impostas pelo CONCEDENTE por força de sua Portaria Normativa TC nº 93/2020, tendo em vista o fato imprevisível da necessidade do fechamento compulsório do Restaurante O Porto, em sintonia com as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (*SARS-CoV-2 - COVID-19*) . Contratada: **PRÓ-DIETA IND. COM. E SERVIÇOS LTDA. ME** - CNPJ nº 24.159.329/0001-68. Valor acrescido: R$46.687,88; Valor reduzido: R$0,00. Vigência: de 19/03/2020 a 10/02/2022.

Recife-PE, 01/04/2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente
(*) (**)

TIPO: EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC Nº 4/2020. Processo licitatório nº 129/2019 - Pregão Eletrônico nº 51/2019. Objeto: Registro formal de preços para eventual e futura aquisição de suprimentos de impressão (cartuchos e toner). Licitante: **CTC CARDOSO BARREIROS - ME** - CNPJ nº 20.094.578/0001-61. Valor: R$11.927,80. Vigência: 12 (doze) meses.

Recife-PE, 20/03/2020.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor Geral
(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC Nº 5/2020. Processo licitatório nº 129/2019 - Pregão Eletrônico nº 51/2019. Objeto: Registro formal de preços para eventual e futura aquisição de suprimentos de impressão (cartuchos). Licitante: **MILKMA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA ME** - CNPJ nº 35.416.437/0001-95. Valor: R$31.299,20. Vigência: 12 (doze) meses.

Recife-PE, 20/03/2020.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor Geral
(*) (**)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.

Nosso endereço na Internet *http://www.tce.pe.gov.br*

TIPO: EXTRATO DE CONVÊNIO INSTITUCIONAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONVÊNIO INSTITUCIONAL TC Nº 1/2020. Objeto: Viabilizar a participação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, enquanto usuário, do Contrato Mater 001/SAD/SEADM/2020, conforme Cláusula Sexta deste, que objetiva de forma final a prestação de serviços técnicos especializados de implantação, operacionalização, gerenciamento, treinamento e manutenção de uma solução integrada, para prestação de serviços de telemática, com operação técnica integrada especializada nas diversas unidades do TCE/PE conforme necessidades a serem explicitadas nos respectivos termos de adesão ao contrato da Rede PE - Conectado. Convenente: **GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO** - CNPJ nº 10.571.982/0001-25. Valor: R$0,00. Vigência: de 22/02/2020 a 21/08/2020.

Recife-PE, 21/02/2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente
(*) (**) (***)

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Acórdãos

PROCESSO TCE-PE Nº 2052477-8
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 14/04/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 81/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA
INTERESSADO: Sr. RONIVALDO PINTO BARBALHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 265/2020

MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA PELO GESTOR. PANDEMIA. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052477-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o teor da representação;
CONSIDERANDO as informações prestadas pela Câmara Municipal de Custódia, de que suspendeu o Concurso Público de que trata o seu Edital nº 001/2020, assim como quaisquer atos dele decorrentes;
CONSIDERANDO que foram atendidas as exigências determinadas na medida cautelar;
CONSIDERANDO, destarte, esvaziada a medida cautelar requerida,
Em **REVOGAR** a medida cautelar e arquivá-la por perda de objeto.

Recife, 14 de abril de 2020.
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro

PROCESSO TCE-PE No 2052540-0 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 13/04/2020 (RESOLUÇÃO TC No 81/2020) MEDIDA CAUTELAR UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE INTERESSADOS: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO (PREFEITO) E JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO DE FINANÇAS DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE) ADVOGADO: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE - Dr. RAFAEL FIGUEIREDO BEZERRA - OAB/PE No 27.966 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. No 266/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 2052540-0**, ACORDAM,** por maioria, contra os votos dos Conselheiros Carlos Porto e Teresa Duere, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, em preliminar, rejeitar as questões de ordem suscitadas pelo Ministério Público de Contas no sentido de que não há incidência da cláusula de reserva de plenário em medidas cautelares e que o referendo desta cautelar deveria ser na Segunda Câmara, de sorte que prevaleceu o disposto no art.221 do Regimento Interno do TCE-PE, e indeferir o pedido de vista da Procuradora-Geral, neste caso decidindo o Pleno que se aplica à matéria a disciplina prevista em Ato Normativo específico (Resolução 81, de 03 de abril de 2020), conforme dispõe o art. 18, combinado com art. 48-b da Lei orgânica do TCE-PE; Em sede de prejudicial de mérito, afastar a perda de objeto suscitada pelo Relator (reconsideração da Medida Cautelar exarada). No mérito, por maioria, com abstenção do Conselheiro Carlos Porto, contra o voto da conselheira Teresa Duere, nos termos do voto do Conselheiro Valdecir Pascoal, que integra o presente acórdão, em **REVOGAR** a presente medida cautelar e expedir as seguintes **DETERMINAÇÕES** aos gestores da Prefeitura do Recife e à CCE - Coordenadoria de Controle Externo deste TCE:

À Prefeitura do Recife: 1. As receitas eventualmente auferidas com base na Lei Municipal no 18.693/2020 devem ser aplicadas exclusivamente em ações e serviços públicos de saúde e em defesa dos efeitos da pandemia causada pela Covid-19; 2. A PCR deve manter no seu **Portal de Transparência** um link (aba) específico e detalhado da aplicação e da prestação de contas desses recursos; 3. A prestação de Contas deve estar acompanhada da **comprovação** cabal e idônea dos fatos e contextos que motivaram a utilização excepcional dos referidos recursos.

À Coordenadoria de Controle Externo:

- Nos autos da Auditoria Especial já aberta pelo Relator competente, verificar o cumprimento da lei e das determinações aqui fixadas para a gestão, devendo o referido órgão de auditoria alertar o Relator competente sobre atos ou fatos supervenientes ou que indiquem desconformidades em relação ao teor desta decisão.

Recife, 14 de abril de 2020. Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente Conselheiro Carlos Porto - Relator Conselheira Teresa Duere Conselheiro Valdecir Pascoal - designado para lavrar o Acórdão Conselheiro Marcos Loreto Conselheiro Ranilson Ramos Conselheiro Carlos Neves Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

Decisão Monocrática

MEDIDA CAUTELAR
IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO
Número: 2052502-3
Órgão: Secretaria de Educação do Estado
Modalidade: Medida Cautelar
Tipo: Medida Cautelar
Exercício: 2020
Relatora: Conselheira Teresa Duere
Interessados Frederico da Costa Amâncio - Secretário de Educação
Renata Serpa Vieira - Superintendente Programa Ganhe o Mundo
SISTTECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL COMÉRCIO E REPRES. DE PRODUTO, representada por Márcio Fábio Domingues - OAB/SP 149.592

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 2052502-3, Medida Cautelar formalizada nos termos do art. 4º da Resolução TC nº 16/2017, em face de representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pela empresa SISTTECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, representada pelo Sr. Márcio Fábio Domingues, contra o Edital do Processo Licitatório nº 0015.2020.CCPLE-X.PE.0014.SAD.SEDUC, que tem como objeto a contratação de instituição de ensino especializada em idioma estrangeiro para ministrar **cursos presenciais (com plataforma digital para exercícios e atividades extras) de inglês, espanhol e alemão, para 45.000 (quarenta e cinco mil) alunos d**as escolas **estaduais da Rede Pública de Ensino do Estado de Pernambuco, no valor global de R$ 51.304.761,64.**

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos,

Considerando a Licitação nº 0015.2020.CCPLE-X.PE.0014.SAD.SEDUC, que tem como objeto a contratação de instituição de ensino especializada em idioma estrangeiro para ministrar **cursos presenciais (com plataforma digital para exercícios e atividades extras) de inglês, espanhol e alemão, para 45.000 (quarenta e cinco mil) alunos** das escolas estaduais da Rede Pública de Ensino do Estado de Pernambuco, no **valor** global de **R$ 51.304.761,64.**
CONSIDERANDO que a Pandemia provocada pelo COVID-19, decretada pela OMS em 11/03/2020, mobiliza de forma urgente e sem precedentes todos os setores, e que as medidas de enfrentamento incluem contenção e contingenciamento em todas as áreas da sociedade no sentido de mitigar os efeitos da Pandemia, ainda desconhecidos na sua totalidade;

Considerando os deletérios efeitos na saúde financeira do Estado, com a queda brusca de arrecadação e os vultosos gastos imediatos necessários diante do estado de emergência com a presente crise, e que o momento pede a adequação e controle dos gastos, identificando aqueles que sejam estratégicos e/ou essenciais ao funcionamento da máquina administrativa, ou seja, inadiáveis, separando dos que possam ser adiados, descontinuadas ou reduzidos ao mínimo necessário, sem comprometer, obviamente, áreas essenciais;
CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação do Estado **optou em dar continuidade à contratação de cursos de idiomas, o que representará um total de cerca de R$ 51 milhões ao Estado**, em contrariedade ao Princípio da Prudência e razoabilidade, diante do momento de Pandemia que atinge todo o planeta, em que se exige de toda a sociedade contingenciamento de gastos, mesmo após Alerta exarado por esta Corte, sem que sequer tenha havido resposta da Secretaria;

CONSIDERANDO a previsão de divulgação do resultado da licitação para o dia 15/04/2020, segundo consta no sistema PE-integrado;

CONSIDERANDO os termos do art. 18 da Lei Estadual n° 12.600/2004 e da Resolução TC n° 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547);

CONSIDERANDO a plausibilidade do direito invocado, *fumus boni iuris,* e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, *periculum in mora*, nos termos do art. 1º da Resolução TC nº 16/2017;
CONSIDERANDO o § 2º do art. 8º da Resolução TC nº 16/17, que prevê que até o início da apreciação pela Câmara, a medida cautelar concedida poderá ser revista pelo Relator, de ofício ou mediante petição da parte interessada;
REVOGO a Decisão Interlocutória de indeferimento proferida em 31/03/2020 e publicada em 02/04/2020, e
DEFIRO, ad referendum da Segunda Câmara, Medida Cautelar Monocrática, para determinar que a Secretaria de Educação do Estado se abstenha de dar continuidade a quaisquer atos relativos ao Processo Licitatório nº 0015.2020.CCPLE-X.PE.0014.SAD.SEDUC.

Ademais, **concedo**, aos responsáveis o prazo de 05 (dias) dias, a partir da citação, para, querendo, apresentar esclarecimentos e/ou providências em relação ao conteúdo desta Medida Cautelar.
Publique-se a presente decisão, em conformidade com o art. 6º da Resolução TC nº 16/2017.
Comunique-se aos interessados. Dê-se ciência ao Departamento de Controle Estadual, para acompanhamento.

Recife, 14 de abril de 2020

Maria Teresa Caminha Duere
Conselheira Relatora

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

OUVIDORIA

0800 081 1027

www.tce.pe.gov.br/ouvidoria

ouvidoria@tce.pe.gov.br

Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.